



## Decisão 01829/2021-6 - 1ª Câmara

**Processo:** 01110/2004-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** THEREZINHA HERTEL DO ROSARIO

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –  
DECISÃO JÁ PROFERIDA – COMPROVADO O  
CUMPRIMENTO DA DECISÃO TC 2305/2016 –  
DEIXAR DE APLICAR MULTA – DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR**

1. Havendo o cumprimento integral da Decisão TC 2305/2016 – Primeira Câmara, não há que se aplicar multa ao gestor.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **THEREZINHA HERTEL DO ROSÁRIO**, esposa, na qualidade de beneficiária do ex-segurado, Sr. **ARTHUR CORREIA DO ROSÁRIO**, por meio da **Portaria n.º 101/2008**, a contar de **15/01/2004**, para a primeira beneficiária, e 06/03/2018, para a segunda beneficiária, com fundamento no **art. 1º, §1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 109/97**.

O suscitado ato foi devidamente registrado por este Tribunal de Contas, nos termos da **Decisão TC 1591/2008**.

Posteriormente, discordando de posicionamento consolidado nesta Corte, pela não incidência do teto instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 nos benefícios com data inicial entre 01/01/2004 e 19/02/2004, o IPAJM expediu a Portaria n.º 1555/2009, retificando a Portaria n.º 101/2008, para alterar a base legal da fixação do benefício, que passou a ser o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, aplicando o redutor instituído pela EC 41/03.

Nos termos da **Decisão TC 3981/2010**, o Tribunal manifestou-se pela denegação do registro da Portaria n.º 1555/2009, por entender que o período compreendido entre a data da publicação da EC 41/03 (01/01/2004) e a data da Medida Provisória 167/04 (19/02/2004) rege-se pela legislação anterior, e que as pensões concedidas neste período deveriam ser calculadas de forma integral.

Ato contínuo, após análise interna, o IPAJM devolveu os autos à Corte de Contas, ratificando o seu entendimento pela incidência do art. 40, §7º, I, da CF, ao presente caso.

Conforme **Decisão TC 2305/2016 – Primeira Câmara**, o colegiado deliberou pela devolução dos autos ao IPAJM já que não havia novo ato a ser analisado, bem como **determinou** ao IPAJM que comprovasse a adequação do pagamento do benefício conforme ato registrado pela Decisão TC 1591/2008, sob pena de multa pecuniária, nos termos dos artigos 119, §1º, e 135, §1º, da LC 612/12, no prazo de 30 (trinta) dias.

Os autos tramitaram na origem e retornaram ao TCE.

Analisados os autos, o **Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP**, nos termos do **Despacho n.º 55618/2018-4**, manifestou-se pelo cumprimento parcial da Decisão TC 2305/2016 por parte do jurisdicionado, por considerar que restou comprovado o restabelecimento do ato concessor originário sem que houvesse a comprovação da adequação do pagamento do benefício.

Por conta disso, sugeriu a aplicação de multa ao gestor do IPAJM pelo descumprimento da **Decisão TC 2305/2016 – Primeira Câmara**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Manifestação MPC n.º 00293/2019-9**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, ratificou o **opinamento técnico**.

**É o relatório.**

Analisados os autos, entendo por divergir da área técnica e do Ministério Público de Contas.

Entendo que, diferente do que arguíram o corpo técnico e o *Parquet*, o jurisdicionado comprovou o cumprimento integral da decisão.

Em princípio, destaco a Portaria n.º 096/2017, por meio da qual foi tornada sem efeito a Portaria n.º 1555/2009. Restá evidente, portanto, que houve o restabelecimento do ato concessor originário.

Além disso, entendo que houve a adequação do pagamento do benefício aos termos propostos na Portaria n.º 101/2008.

Nos termos do documento de fls. 315 dos autos (folha 78 do evento n.º 05), consta o seguinte comando:

**“Informamos que será providenciado na folha de pagamento do mês de janeiro de 2017, a suspensão da aplicação do redutor apenas na pensão previdenciária, em nome da beneficiária, Srª Therezinha Herthel do Rosário.**

Informamos ainda, que será providenciada a restituição dos valores retidos a partir de 11/10/2016 a 31/12/2016, conforme determina a manifestação de fls., 310.

Quanto a parte anterior, aguardaremos novas orientações, inclusive quanto a data da vigência da referida restituição, já que o redutor vem sendo aplicado na pensão da citada pensionista, desde 15/01/2004.

Ao GPE, com as informações prestadas acima, bem como, para conhecimento do despacho de fls. 309 manifestações de fls. 310 a 314”.

No mesmo sentido, indica a manifestação de fl. 327. Vejamos:

**“Conforme informado às fls. 315, providenciamos a suspensão da aplicação do redutor, quanto a beneficiária, Srª Therezinha Hertel do Rosário, na folha de pagamento do mês de janeiro de 2017, retroativo a 11/10/2016, conforme orientado às fls. 310.**

Quanto ao pagamento dos valores retroativos a partir de 15/01/2004 a 10/10/2016, conforme decisão do Presidente Executivo Respondendo, fls. 319, esta Subgerência vem realizando os cálculos, considerando que parte das informações serão providenciadas de forma manual, tendo em vista constarem do antigo sistema de folha de pagamento – RUBI.

Na oportunidade, sugerimos encaminhar o presente a GJP, para nos informar se no caso em tela deverá ocorrer prescrição quinquenal.

Por fim, considerando o prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, solicito o retomo dos autos a esta SFB, para ultimar as providências de pagamento até a data de 24/02/2017”.

Por fim, há, ainda, a manifestação de fls. 329, na qual o Gerente Jurídico Previdenciário assim se manifesta:

**“1. Trata de processo em que se cumpriu decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, decorrente do registro do benefício de pensão por morte, determinando alteração na forma de fixação dos proventos em dissenso ao entendimento administrativo do IPAJM.**

2. Os autos foram encaminhados para Subgerência de Folha de Pagamento - SFB, que providenciou a suspensão da aplicação do redutor no benefício de pensão, a partir de 11/10/2016, conforme manifestação da Diretoria Técnica - DT, considerando que tal data se reporta ao recebimento da comunicação da decisão por esta Autarquia.

3. Todavia, a SFB esclarece que as ‘informações serão providenciadas de forma manual’ por uma questão técnica *interna corporis* (Sistema de Gestão de Folha antigo – denominado RUBI), para tanto indaga se no presente caso deverá ocorrer a prescrição quinquenal.

4. Pois bem. Dessume-se do processo que o corpo jurídico se manifestara (fls. 298) pela aplicação, *in casu*, do PARECER nº 068/2016 (cópia de fls. 303/308), cabendo a revisão do ato que determinou a fixação dos proventos de pensão por morte, consoante delineado pelo próprio TCES.

5. Ocorre que, compulsando o julgado daquela Colenda Corte não se verifica estabelecimento de efeitos financeiros pretéritos, porém, e tão somente, adequação do benefício – sob pena de multa o que leva a conclusão, em tese, pela desnecessidade de aplicação retroativa dos últimos cinco anos.

6. Por cautela, de bom alvitre que seja remetida a dúvida perante o Tribunal de Contas para que, além de demonstração do cumprimento da determinação, oriente o ES-PREVIDÊNCIA acerca dos efeitos financeiros dessa nova fixação de proventos. Após, sejam cientificados os setores competentes.

7. Ante o Exposto, oriento pela remessa do processo ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para responder à indagação por competência”.

Não há dúvida, portanto, de que o pagamento do valor integral do benefício foi restabelecido.

Quanto ao que suscitou o corpo técnico, acerca do pagamento da diferença retroativa do benefício, entendo que a apreciação de tal questão não cabe a esta Corte de Contas, uma vez que se trata de interesse particular da interessada, que,

caso entenda ser prejudicada pela interpretação adotada pelo IPAJM, poderá litigar por seus direitos em ação própria, a ser ajuizada no Poder Judiciário.

Logo, analisado o feito, entendo que houve o cumprimento integral da Decisão TC 2305/2016 – Primeira Câmara, razão pela qual entendo não haver fundamento que justifique a aplicação de multa ao responsável pelo IPAJM.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 01 de junho de 2021.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. DECISÃO TC-1829/2021-6**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao responsável pelo IPAJM, uma vez que houve o cumprimento integral da Decisão TC 2305/2016 – Primeira Câmara;

**1.2. DAR** ciência aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 25/06/2021 - 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)**

**5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.**

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**